

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
da República



Ofício nº 24 / 5ª COF / 2008

Data: 20.02.2008

Assunto: Petição nº 179/X/2ª

Nos termos do nº.8 do artº.17º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei nº. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 179/X/2ª, de iniciativa de José Mário Anciães Gomes que "*Considera discriminatória a legislação existente sobre os impostos pagos por motociclos e restantes veículos automóveis*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PCP e BE, na reunião da Comissão de 20 de Fevereiro de 2008, é o seguinte:

1. "*Que a Petição n.º 179/X/2.ª - "Considera discriminatória a legislação existente sobre os impostos pagos por motociclos e restantes veículos automóveis" deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).*"
2. "*Que deve o presente relatório ser enviado a S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.*"

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente da Comissão

(Jorge Neto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 179/X/2.ª
(CONSIDERA DISCRIMINATÓRIA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE SOBRE OS
IMPOSTOS PAGOS POR MOTOCICLOS E RESTANTES VEÍCULOS
AUTOMÓVEIS)

RELATÓRIO FINAL

1. A presente Petição tem como único subscritor José Mário Anciães Gomes e deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, no dia 7 de Novembro de 2006.
2. Por Despacho de S.Exa. o Presidente da Assembleia da República, foi remetida à Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em 31 de Janeiro de 2007 sido nomeado relator o Deputado José Manuel Ribeiro.
3. A presente Petição reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.
4. A Petição tem como objecto aquilo que o peticionário classifica como uma *"discriminação penalizadora existente na nossa legislação, no que diz respeito aos impostos pagos por motociclos e restantes veículos automóveis, nomeadamente no que se refere ao Imposto Municipal sobre Veículos e às portagens das Auto-Estradas"*.

Concretamente, o peticionário considera estar *"por demais comprovado que a utilização de motociclos em detrimento do automóvel traz evidentes benefícios, quer pelo baixo volume de poluição, menor desgaste físico das vias, aumento da fluidez do trânsito e menor utilização dos espaços para estacionamento. Daí não se compreender que os motociclos continuem a ser penalizados com uma carga fiscal desproporcionada e penalizadora, chegando a pagar um IMV igual ao de um veículo de luxo e de grande cilindrada, bem como um valor de portagem igual ao desse mesmo veículo"*.

Por esses motivos, solicita à Assembleia da República que seja reconhecida tal injustiça e alterada a respectiva legislação.

5. À data do envio da Petição vigorava o Imposto Municipal sobre Veículos (IMV), tendo entretanto, em 15 de Fevereiro de 2007, sido aprovada em Conselho de Ministros uma proposta de lei que procedia a uma reforma global da tributação automóvel, aprovando o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação. Com estes dois novos impostos, o Governo pretendia substituir o Imposto Automóvel, o Imposto Municipal sobre Veículos, o Imposto de Circulação e o Imposto de Camionagem.

Em face da iminente discussão de uma proposta de nova tributação automóvel (materializada através da Proposta de Lei n.º 118/X/2.ª, entrada na Assembleia da República em 1 de Março de 2007) o então relator considerou oportuno remeter a elaboração de relatório para uma fase posterior ao processo legislativo, o que ocorreu após a publicação da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que *"Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem"*.

6. Conforme já exposto no relatório intercalar referente à presente Petição, a abolição do Imposto Municipal sobre Veículos e a criação do Imposto Único de Circulação não corresponderam ao pretendido pelo peticionário, uma vez que para a categoria E (Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada) se mantiveram níveis de tributação na ordem dos anteriormente existentes em sede de IMV.

Acresce que o novo Imposto sobre Veículos passou a incidir também sobre os veículos da categoria E, os quais anteriormente não se encontravam abrangidos pelo Imposto Automóvel. A justificação apresentada pelo Governo para o alargamento da base de incidência do imposto a veículos que anteriormente não se encontravam sujeitos ao Imposto Automóvel (não apenas os motociclos, mas também as autocaravanas) reside, de acordo com a exposição de motivos do Código do Imposto sobre Veículos incluída na proposta de lei, na existência de *"custos ambientais, viários e de sinistralidade que sempre lhes estão associados"*. No entanto, acrescenta o Governo, são-lhes *"aplicáveis taxas de imposto menos elevadas, pelo menor custo ambiental e viário que produzem"*.

7. No que concerne ao pagamento de portagens em auto-estradas, a classificação dos veículos é feita em quatro classes distintas e encontra-se prevista nas Bases dos diversos Contratos de concessão, concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada. Na classe 1 incluem-se os motociclos e os veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m, com ou sem reboque, facto que o peticionário considera injusto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

8. No relatório intercalar foi então proposto – e aprovado pela Comissão de Orçamento e Finanças, em 26 de Setembro de 2007 – o envio de cópia da petição a S.Exa. o Ministro de Estado e das Finanças e a S.Exa. o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a fim de que se pronunciassem sobre o conteúdo da Petição, no âmbito das respectivas competências.
9. Com a entrada em vigor do novo Regimento da Assembleia da República e consequente reestruturação das Comissões permanentes, foi a Petição em apreço redistribuída à signatária.
10. A Comissão de Orçamento e Finanças, através do ofício n.º 258/5.ªCOF/2007, de 8 de Outubro de 2007, dirigido ao Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares, diligenciou no sentido de obter informações junto das referidas entidades, as quais foram recebidas no passado dia 29 de Janeiro, através dos ofícios n.ºs 1035/MAP e 1036/MAP, ambos de 28 de Janeiro.
11. Refere o Gabinete da Senhora Secretária de Estado dos Transportes que, ouvido o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP, (IMTT), *"o assunto relativo à carga fiscal que deve recair sobre os veículos é matéria da competência do Ministério das Finanças"* e que *"a definição do valor da tarifa das portagens, é igualmente de matéria que não consta como atribuição do IMTT"*. Acrescenta que *"assim, quer o agora IMTT, quer a anterior Direcção-Geral de Viação, são organismos que não possuem competência em matéria de definição de impostos de veículos ou de tarifas de portagem a cobrar por veículo, limitando-se a estabelecer, em sede de Código da Estrada, a classificação dos veículos"*.
12. Por sua vez, a informação recebida do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças apenas menciona que o *"Ministério toma boa nota do objecto e fundamentos da petição em referência no âmbito da monitorização da aplicação do Imposto Municipal sobre Veículos e do Imposto Único de Circulação"*.
13. Não sendo a Petição subscrita por mais de 4000 cidadãos, de acordo com o disposto na alínea a) do nº 1 do Artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição não carece a mesma de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

1. Que a Petição n.º 179/X/2.^a - "*Considera discriminatória a legislação existente sobre os impostos pagos por motociclos e restantes veículos automóveis*" deve ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Que deve o presente relatório ser enviado a S. Exa. o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

Palácio de S. Bento, 20 de Fevereiro de 2008

A Deputada Relatora

(Maria Ofélia Moleiro)

O Presidente da Comissão

(Jorge Neto)